

**§ 3º do art. 23**

"§ 3º O acesso à base de dados das notas fiscais eletrônicas e à base de dados eletrônica de comercialização, de importação e de exportação de combustíveis fósseis e biocombustíveis será assegurado nos termos de regulamento."

**Razões do veto**

"Em decorrência do sigilo fiscal (artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional), por revelar a natureza ou estado dos negócios e atividades do contribuinte, não há possibilidade de se assegurar o acesso às bases de dados previstas no dispositivo, impondo-se o veto ao mesmo."

**Art. 26**

"Art. 26. O produtor ou o importador de biocombustível terá seis meses para iniciar outro processo de certificação e concluir a obtenção de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos seguintes casos:

I - cancelamento ou revogação do registro da firma inspetora; ou

II - extinção empresarial da firma inspetora, independentemente da razão.

Parágrafo único. A inobservância do prazo a que se refere o **caput** deste artigo implicará o cancelamento imediato do certificado vigente."

**Razões do veto**

"A matéria tratada no dispositivo será melhor regulada pelo regulamento previsto no parágrafo único do artigo 18 do projeto. Ademais, eventuais problemas ocorridos com o certificador/inspetor não devem gerar encargos ao produtor ou importador."

O Ministério da Fazenda, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicitou, ainda, veto aos dispositivos a seguir transcritos:

**Alínea b do inciso I do art. 8º**

"b) contratos com produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);"

**Razões do veto**

"A possibilidade de redução da meta individual prevista no dispositivo é prejudicial à livre concorrência, distorce o mercado, e cria barreiras à entrada de produtores em outras regiões não atingidas pelo benefício. Além disso, poderia ir de encontro ao objetivo precípuo da política, beneficiando produtores mais poluentes das regiões citadas em detrimento de outros, menos poluentes, de outras regiões."

**Inciso II do art. 8º**

"II - aquisição de combustíveis fósseis de produtores instalados no País, em função de sua redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, por unidade produtora, com base na avaliação de ciclo de vida, em relação aos produtos importados."

**Razões do veto**

"A possibilidade de redução da meta individual prevista no dispositivo se configura como uma barreira não tarifária à importação, sobretudo em períodos de elevado nível de importação de combustíveis fósseis. Além disso, poderia haver fortalecimento de posições oligopolistas nacionais, com prejuízo para a concorrência interna e possível impacto nos preços ao consumidor final, pelo encarecimento das importações."

**§ 2º do art. 19**

"§ 2º O Certificado do Importador deve ser emitido para cada operação de importação, com comprovação de que a origem do produto importado, em sua totalidade, atende aos critérios de certificação."

**Razões do veto**

"A exigência aumenta a burocracia para o importador e os custos de transação, podendo impactar o preço do produto ao consumidor final. Além disso, não se afigura razoável que o importador deva ser certificado a cada operação de importação, enquanto o produtor o faça somente a cada quatro anos, o que também pode ser considerado barreira não tarifária à importação, com eventuais questionamentos em organismos internacionais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 577, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.577, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 578, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.578, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 579, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.579, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 580, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.580, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 581, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.581, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 582, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.582, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 583, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.583, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 584, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.584, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 585, de 26 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 586, de 26 de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017.

Nº 587, de 26 de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017.

**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****PORTARIA Nº 691, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto no 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art.121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU n.º23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e a Instrução Normativa/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Curral da Pedra, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-29/G/Nº 019/09, de 04 de maio de 2009;

Considerando os termos da Ata nº 009/11, da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA no Médio São Francisco - SR(29), que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-29/PTR/nº54141.000091/2007-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Curral da Pedra, a área de 4.515,2647 ha (quatro mil quinhentos e quinze hectares, vinte e seis ares e quarenta e sete centiares), situada no Município de Abaré, no Estado da Bahia.

§ 1º Os limites e confrontações do território quilombola são: ao norte com terras de João Isac; leste com terras de João Bahia da Silva; sul com Espólio de José Brito, terras de João Bahia da Silva, José Marcionílio, Espólio de José Crispim e outros, oeste com P.A. Antônio Conselheiro IV, terras de José Teodoro, Maria de Lurdes, Anedina Maria, Rosivelt Pereira da Silva e Delegado de Abaré.

§ 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54141.000091/2007-82 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria INCRA/SR-02/ Nº 75, de 30 de outubro de 1996, publicada no DOU nº 212, de 31 de outubro de 1996, Seção 1, pág. 22.326, que criou o PA CAROBA, Código SIPRA CE0131000, **onde se lê**: "com área de 2.114,3711ha (dois mil cento e catorze hectares, trinta e sete ares e onze centiares)"; **leia-se**: "com área de 2.098,8617ha (dois mil e noventa e oito hectares, oitenta e seis ares e dezessete centiares)."

Na Resolução nº 61, de 18 de maio de 1992, publicada no BS nº 21, de 25 de maio de 1992, que criou o PA TORTA, Código SIPRA CE0068000, **onde se lê**: "com área de 3.446,3280 ha (três mil quatrocentos e quarenta e seis hectares, trinta e dois ares e oitenta centiares)"; **leia-se**: "com área de 3.446,8164 ha (três mil quatrocentos e quarenta e seis hectares, oitenta e um ares e sessenta e quatro centiares)."

Na Resolução nº 4, de 8 de janeiro de 1986, publicada no Boletim de Serviço nº 3, de 20 de janeiro de 1986, que criou o PA IPUEIRA DA VACA, Código SIPRA CE0014000, **onde se lê**: "com área de 7.500,1658ha (novecentos e quarenta e nove hectares, setenta e nove ares e cinco centiares)"; **leia-se**: "com área de 7.523,3240 (novecentos e trinta e um hectares, um are e doze centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-02/ Nº 20, de 22 de agosto de 1997, publicada no DOU nº 162, de 25 de agosto de 1997, Seção 1, pág. 18.372, que criou o PA ENTRE RIOS, Código SIPRA CE0175000, **onde se lê**: "com área de 2.448,0622 ha (dois mil quatrocentos e quarenta e oito hectares, seis ares e vinte e dois centiares)"; **leia-se**: "com área de 2.410,6071 ha (dois mil quatrocentos e dez hectares, sessenta ares e setenta e um centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 103, de 9 de dezembro de 1996, publicada no DOU Nº. 239, de 10 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 26.315, que criou o PA IPIRANGA, Código SIPRA CE0147000, **onde se lê**: "com área de 949,7905ha (novecentos e quarenta e nove hectares, setenta e nove ares e cinco centiares)"; **leia-se**: "com área de 931,0112ha (novecentos e trinta e um hectares, um are e doze centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-02/ Nº 47, de 26 de junho de 1996, publicada no DOU nº. 123, de 27 de junho de 1996, Seção 1, pág. 11.567, que criou o PA SANTA TEREZA, Código SIPRA CE0125000, **onde se lê**: "com área de 1.086,5536 ha (mil e oitenta e seis hectares, cinqüenta e cinco ares e trinta e seis centiares)"; **leia-se**: "com área de 1.087,6602ha (mil e oitenta e sete hectares, sessenta e seis ares e dois centiares)."

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 091, de 21 de dezembro de 2005, publicada no DOU nº 245, Seção 1, pág. 95, de 22/12/2005 que criou o Projeto de Assentamento RIO ARAGUAIA no município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO, Código SIPRA GO0283000, **onde se lê**: "...área de 3.965,1371 (três mil novecentos e sessenta e cinco hectares, treze ares, e setenta e um centiares..."; **leia-se**: "...área de 3.968,1092 (três mil novecentos e sessenta e oito hectares, dez ares e noventa e dois centiares..."; **onde se lê**: "...prevê a criação de 97 (noventa e sete) unidades agrícolas..."; **leia-se**: "...prevê a criação de 93 (noventa e três) unidades agrícolas...".

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

Entidades: AC CNDL RFB  
Processo nº: 99990.000019/2016-83

DEFIRO o pedido de alterações propostas pela AC RFB na DPC, PC A1 e PC A3 da AC CNDL RFB - 2º Nível.

Entidade: AR TRÊS COLINAS  
Processo nº: 99990.001147/2017-25  
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR TRÊS COLINAS vinculada à AC BR RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
Diretor-Presidente

**DESPACHO**

Entidade: PSBio VALID AC VALID  
Processo nº: 99990.001385/2017-31  
DEFIRO o pedido de credenciamento do Prestador de Serviço Biométrico VALID - PSBio VALID, uma vez que o mesmo atendeu aos requisitos estabelecidos nos normativos da ICP-Brasil.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
Diretor-Presidente